

de recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, do despacho, que determinar a exclusão”.

6. O cancelamento de registro de fornecedor é, portanto, suficiente para impedir qualquer comerciante de transacionar, ao menos temporariamente, com o Estado, e se justifica, perfeitamente, pelo reiterado descumprimento de obrigações assumidas.

7. Por outro lado, o Decreto-lei n.º 7.209, de 29-12-1944, que regula a aquisição de material para o serviço público da ex-Prefeitura do Distrito Federal, previa as seguintes sanções aos fornecedores inadimplentes:

“Art. 29. Aos fornecedores que não satisfizerem os compromissos assumidos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão até 6 meses;
- c) declaração de inidoneidade.

Art. 30. O fornecedor declarado inidôneo não poderá fornecer à Prefeitura”.

8. Quando e como se dará a declaração de inidoneidade?

No regime do Código de Contabilidade Pública da União, que se aplicava ao ex-Distrito Federal, antes da promulgação do seu próprio Código, a resposta seria encontrada no § 2.º do seu artigo 741, que dispõe:

“Sempre que os chefes das repartições públicas apurarem, em processos administrativos, irregularidades que denunciem dolo ou má-fé por parte dos proponentes ou dos contratantes de fornecimentos e serviços públicos, deverão levar o fato ao conhecimento do Ministro a que estiverem subordinados, o qual, verificados os fatos expostos no processo, declarará por despacho inidônea a pessoa, firma ou empresa de que se tratar, dando disso conhecimento aos demais Ministérios e mandando que tal despacho seja publicado”.

9. O Código de Contabilidade Pública do Estado, entretanto, não contém nenhum dispositivo semelhante.

E na legislação estadual em vigor, posterior à promulgação daquele Código, encontramos a matéria regulada apenas no Caderno de Obrigações, aprovado pelo Decreto n.º 15.155, de 15-2-1960, aplicável, porém, tão somente aos empreiteiros de obras. Preciso e claro é o seu art. 141 ao especificar os casos em que, além das sanções e penalidades previstas, deve ser declarado o impedimento definitivo de transacionar com os órgãos da Administração Pública do Estado e suas Autarquias. E, no seu

parágrafo único, essa faculdade é atribuída especificamente ao Chefe do Executivo, que a exercerá por despacho regular, dado ao conhecimento público através de edital publicado no órgão oficial.

De qualquer forma, o que ressalta do exposto é que a Administração Pública tem o direito de decidir sobre a idoneidade ou não de quem com ela vai transacionar, especialmente por ocasião da realização de qualquer tipo de concorrência pública.

10. Antes de concluir, uma referência se torna necessária ao art. 72 do Código de Contabilidade Pública do Estado, que dispõe, textualmente:

“Ao licitante de qualquer tipo de concorrência pública que deixar de cumprir pedido baseado em proposta aceita será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do mesmo, ficando impedido de transacionar com o Distrito Federal (Estado da Guanabara), enquanto não a satisfizer”.

Pelos elementos constantes do processo não se pode verificar se as firmas do Sr. Puga já saldaram todas as multas que lhe foram impostas, o que, em caso negativo, também as impediria de transacionar, no momento, com o Estado.

11. Em conclusão, somos de parecer que a Comissão de Aquisição de Material dessa Secretaria Geral, reunindo os numerosos processos em que se apuraram as irregularidades cometidas pelas firmas fornecedoras do Sr. Puga, determine o cancelamento dos respectivos registros de fornecedores, com base no art. 32 do Decreto n.º 9.149, de 2-2-1948, ficando elas, em consequência, impedidas de intervir em qualquer tomada de preços que venha a ser feita por essa Comissão.

12. No que se refere à declaração de inidoneidade das aludidas firmas, agravamento de penalidade que as impediria, em caráter definitivo, de transacionar com o Estado, só um exame direto dos diversos processos citados pela Comissão, permitindo a averiguação exata da gravidade das faltas cometidas, habilitaria esta Procuradoria Geral a um pronunciamento completo sobre o assunto.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1961.

ANTONIO FRANKLIN BUENO DO PRADO
Procurador do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. CONCESSÃO. NECESSIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Tenho a honra de devolver o Processo n.º CG 10.906-61, em nome de Américo de Oliveira Borges e outro, que solicitam concessão para ins-

talação de novos postos indicadores de ruas, com o acréscimo, em relação aos atualmente existentes, de mais duas placas destinadas a fins publicitários.

A proposta pareceu útil ao Exmo. Sr. Governador do Estado, que mandou fôsse o assunto estudado a ver se ocorre algum impedimento *real*.

A concretização de um projeto como êsse não esbarrará em escolho que tal; o deferimento puro e simples do pedido — sim.

O colocar e manter bem conservadas, em cada esquina da cidade, as placas indicadoras dos nomes dos logradouros que se cruzam é, sem dúvida, exercer um serviço público, é uma atribuição da pública Administração, que dela pode desincumbir-se por si mesma, isto é, por seu órgão competente, ou por delegação, concedendo tal serviço a terceiro, a particular, caso em que terá que cercar tal exercício de atrativos compensadores — como o é a exploração publicitária constante da proposta.

Impedimento de caráter urbanístico não há, qualquer. O Código de Obras prevê a exploração de anúncios por meio de postes, desde que aprovados pelo Secretário Geral de Viação e Obras (art. 254), como prevê as colunas ou suportes de anúncios, condicionando sua permissão a terem real interesse para o público ou para a cidade e não prejudicarem a estética e a circulação dos logradouros (art. 226 e seu parágrafo único).

O que me parece, porém, fora de dúvida é não poder o Estado conceder o serviço ao primeiro interessado que o proponha. Não só é da melhor norma administrativa o evitar-se, na gestão da coisa pública, quaisquer laivos de favoritismo, ou mesmo tudo que possa ter a mínima aparência de tal — como a própria lei o diz.

São princípios correntes sobre concorrência pública, no Código de Contabilidade que acompanha a Lei n.º 899, de 28-11-1957, os de que a sua dispensa só se pode dar para os fornecimentos, transportes e obras que, por circunstâncias imprevistas ou de interesse público, não permitam a publicidade ou as demoras exigidas pelos prazos (art. 60, § 3.º, III); para aquisição de veículos, máquinas, equipamentos ou instrumentos técnicos quando seja altamente conveniente se feita diretamente ou por intermédio de representante exclusivo (§ 4.º); ou ainda para fornecimento de material, ou de gêneros, ou realização de trabalhos que só possam ser efetuados por profissionais especialistas, ou adquiridos no lugar da produção (§ 5.º, a).

E, principalmente, a própria Constituição estadual o determina de forma taxativa nos §§ 1.º e 2.º do art. 45.

A não ser, portanto, que a firma requerente fôsse detentora de uma carta-patente que lhe garantisse a exclusividade na prestação do serviço que propõe — o Estado, se o acha útil, deve cotejar sua proposta com as de outros possíveis interessados. Como? Chamando-os, por editais em que se fixem prazos e se especifiquem as características e os detalhes do serviço a ser prestado e em que se abra oportunidade a que todos os inte-

ressados em prestá-lo, inclusive a firma proponente, ofereçam as vantagens que puderem.

Quem não dirá que, se esta apenas fornece e conserva os postes e as placas, aquela outra não faria isso mesmo dando ainda uma contribuição mais ou menos apreciável, a título de aluguel? O negócio evidentemente comporta uma indagação dessas.

É lição de TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI, no *Tratado de Direito Administrativo*, 1955, vol. I, pág. 351:

“A aquisição de bens pelas repartições do Estado, o contrato de obras ou a execução de serviços devem obedecer a processos de concorrência, cuja dispensa só se justificará em casos muito excepcionais”.

Quanto ao Estado poder explorar diretamente a propaganda, creio que pode, mas que não deve.

Não é novidade exerça certas espécies de atividades comerciais, como o faz quando, por exemplo, aluga imóvel de seu patrimônio, ou explora o serviço de bondes. Poderá, portanto, explorar anúncios em tais imóveis, ou em logradouros públicos. A par, porém, de não ter organização a isso votada, parece-me que a tese é mais grata às organizações socialistas, para as quais o Estado-Leviatã a tudo deve prover. Se, em regra, os serviços públicos essenciais tal exigem (Constituição, cit. art. 45) e os de maior importância tal comportam, o mesmo não se dará com os menores, como o de anunciar em postes. Para êsses, a concessão deve ser ainda a regra.

Como doutrina MÁRIO MASAGÃO em seu conhecido *Natureza Jurídica da Concessão do Serviço Público*, o Estado não pode deixar de executar por si próprio, de forma direta, serviços de sua atividade jurídica, e, no campo da ação social, aqueles que não comportam especulação lucrativa, e os que possam exigir coação física sobre os administrados, como os de saúde pública. E conclui:

“Fora desses casos, pode a Administração preferir, ao invés de fazer a gestão direta do serviço, confiá-lo a pessoa, física ou jurídica, de direito privado” (ed. 1933, págs. 21 e seguintes).

Com estas considerações, penso estar o processo em condições de ser submetido à decisão da mais alta autoridade.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1961.

ROBERTO PINTO FERNANDES
Procurador do Estado